

HOLDING – ÊNFASE EM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Eney do Nascimento Silva¹

Joana D'arc Medeiros Martins, Msc²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo buscar o conhecimento, avaliar e mostrar a possibilidade jurídica e a viabilidade econômica da constituição de uma holding para a administração de bens próprios como instrumento de reduzir a carga tributária que a pessoa física é obrigada a exercer através das receitas auferidas com imóveis próprios e com as transferências desses bens. A opção da constituição de uma empresa, sob a forma de sociedade limitada, implica o controle do patrimônio da pessoa física exclusivamente à pessoa jurídica, possibilitando o uso de um planejamento tributário e sucessório do patrimônio familiar e conduzindo a referida empresa e unidade familiar rumo a um futuro promissor, por várias gerações. Deste modo foram abordadas as vantagens fiscais e econômicas oferecidas por uma holding com receitas oriundas de aluguéis em comparação à tributação que recai sobre os rendimentos da pessoa física e a economia tributária com o planejamento sucessório. Sem dúvida a holding é uma alternativa bastante válida e eficaz de planejamento do patrimônio da pessoa física por possibilitar uma melhor administração dos bens e suas receitas, visando principalmente concentração e proteção do patrimônio, finalidade hoje muito procurada para evitar conflitos sucessórios. Para a realização deste artigo, o tipo de pesquisa utilizada foi pesquisa descritiva, por meio de revisão bibliográfica e da legislação brasileira vigente.

Palavras-chave: Holding. Administração de Bens Próprios. Planejamento Tributário e Sucessório.

ABSTRACT

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² Docente e Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

This article aims to seek knowledge , and show the possibility to evaluate legal and economic feasibility of setting up a holding company for the management of own assets as a means of reducing the tax burden that the individual is obliged to carry through revenues earned from own property and the transfer of such assets. The option of setting up a company in the form of a limited company , it implies control of the assets of an individual exclusively to companies , enabling the use of a tax planning and succession of family assets and conducting the said company and the family unit towards a promising future for many generations . Thus have discussed the fiscal and economic advantages offered by a holding company with revenues from rents compared to taxation which falls on the income of individuals and the economy with tax succession planning . Undoubtedly the holding is a very valid alternative and effective planning of the assets of individuals by enabling better management of assets and revenue, mainly targeting concentration and heritage protection , purpose today sought to avoid inheritance conflicts . For the realization of this article , the type of research used was descriptive research through literature review and current Brazilian law .

Keywords: Holding. Own Goods Administration. Tax Planning and Succession.

1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Lei 6.404, em 1976 e, posteriormente, do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), ganhou força no Direito Empresarial Brasileiro a figura societária das empresas denominadas holding, o que inicialmente seria direcionado apenas para companhias, com o tempo e a evolução do direito empresarial, encaminhou-se para outras espécies societárias, dentre elas as limitadas. Este tipo de empresa se caracteriza por participar e controlar outras sociedades, através da detenção de quotas ou ações em seu capital social, significando, de forma simples, aquela companhia que detém o controle acionário de outras. Nas palavras de Alves (2006), “quando se fala em holding, tem-se a idéia de uma sociedade que está à frente de um grupo de grande porte, controlando ou influenciando na administração de outras sociedades”. É assim, uma empresa diferenciada, estruturada não para produzir riqueza física, mas para controlar as companhias produtoras de tal riqueza.

Todavia, este conceito básico vem se ampliando e ultrapassando os limites do mundo corporativo de modo a servir os interesses das pessoas físicas, que possuem como seu maior patrimônio os bens imóveis e sendo eles uma das principais fontes de renda.

Considera-se, assim, um tema de relevância social bastante abrangente para fins de estudo, dado que, diante da Legislação Societária e das Normas Tributárias em vigor, a holding se apresenta como alternativa viável, como se procurará demonstrar, para fins tributários e sucessórios.

A propriedade de bens em nome de uma pessoa física oferece uma série de riscos e custos elevados quando comparados à sua incorporação a uma pessoa jurídica gestora, sujeita as regras diferenciadas de tributação devidamente planejada. Holding familiar é a expressão utilizada para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas que, ao invés de possuírem bens em seus próprios nomes, possuem de uma pessoa jurídica quotas ou ações, capaz de proporcionar proteções principalmente diante de questões sucessórias.

Sobre a sucessão, sabe-se que é alvo de apreensão dos empresários, que buscam solucionar em vida como meio de assegurar a continuidade do seu negócio.

As holdings, por outro lado, também tem sido muito utilizadas como opção de facilitar na administração e na sucessão patrimonial.

A holding familiar atribuirá efetiva redução da carga tributária, no caso da sucessão patrimonial, do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD/ITCD) na antecipação da legítima, Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI/ITIV) diante da integralização de bens e capital com bens e direitos e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o eventual ganho de capital devido à transferência dos bens.

Com este artigo, busca-se, resumidamente, esclarecer conceitos e aplicações da holding para fins de planejamento tributário e sucessório do patrimônio, visando minimizar a carga tributária aplicada alcançando assim melhores resultados econômicos, sempre tendo como base a legislação brasileira acerca do assunto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE HOLDING

A expressão holding é de origem inglesa, concebida a partir do prefixo “hold” que entre outros expressa controlar, segurar, manter, guardar. Holding significa sociedade gestora com finalidade básica de participar de outras sociedades como quotistas ou acionista.

A Holding deve ter uma participação no capital de outras associadas (investidas) em quantidade suficiente para influir sobre sua administração. As empresas Holding podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas (OLIVEIRA, 1995a, p.19).

Segundo Fábio Nusdeo (2001, p. 276), holding é:

[...] sociedade cuja totalidade ou parte de seu capital é aplicada em ações de outra sociedade gerando controle sobre a administração das mesmas. Por essa forma assegura-se uma concentração do poder decisório nas mãos da empresa mãe - holding. Note-se que nem sempre a holding é usada para esse fim.

Nota-se que holding não é, contudo, uma espécie societária, mas uma característica da sociedade em si, a de controlar e administrar outras sociedades. A holding é a sociedade controladora da subsidiária.

Holding nada mais é do que uma sociedade constituída exclusivamente para deter a participação societária de outras sociedades seja como quotistas ou acionistas, passando a controlar esta sociedade ou apenas concentrar investimento.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As holdings surgiram no país em 1976, por meio da Lei nº. 6.404, conhecida como Lei das S/A. À mencionada lei veio colocá-la definitivamente como forma jurídica ao citar: “Art. 2º, §3º - A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.” (Brasil, Lei nº. 6.404/1976).

Apesar de constar na Lei das S/A, isso não impede que as sociedades holding se constituam na forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada ou de outros tipos societários, pois, a expressão holding não reflete a existência de um tipo societário específico, mas sim a propriedade de quotas ou ações que lhe assegure o poder de controle de uma ou mais sociedades.

Ainda na Lei das S/A, encontra-se tratamento jurídico complementar às holdings. Em seus artigos 243 a 264, no artigo 243, § 2º, ao abordar sobre a figura das empresas coligadas, controladas e controladoras em relação ao controle societário:

Art. 243, § 2º- Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. (Brasil, Lei nº. 6.404/1976).

A holding tem sua participação do capital de outras sociedades através do controle, da coligação ou da simples participação, em quantidade e qualidade suficientes para implicar sobre seu controle e sua administração.

São chamadas coligadas as sociedades cujo capital ou parte dele pertence à outra sociedade. A controlada distingue-se em controlada por controle direto ou por controle indireto. A primeira é aquela cujo capital pertence a outra sociedade, que possui a maioria de votos nas deliberações dos cotistas.... a segunda – controlada por controle indireto – é aquela cujo controle de ações ou quotas se encontra em poder de outra sociedade ou sociedades, que por sua vez, é ou são controladas por outra...(Negrão, 2003,v.1, pg. 244 e 245).

O Código Civil Lei nº. 10.406/2002, naquilo que se refere às sociedades limitas, possui um capítulo denominado “Das Sociedades Coligadas”, faz menção às holdings entre os artigos 1.097 a 1.101, bem assim a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio da Instrução Normativa nº. 247/1996 nos art. 2º e 3º, especificando duas novas formas de controlada.

2.3 ESPÉCIES DE HOLDING

As holdings no âmbito geral podem ser classificadas e constituídas como pura, quando o seu objetivo social consiste na participação no capital social de outras sociedades, ou como mista, quando, além da participação, a holding explora uma atividade econômica em objeto social, como por exemplo, administração de bens próprios, aluguel, venda e arrendamento de bens, dentre outras finalidades.

Quanto às espécies, além da classificação acima, existem outras classificações, mais peculiares e condizentes com o tipo de objeto e finalidade para

o qual a empresa holding é criada. Uma dessas classificações muito conhecida e utilizada é a holding familiar, que apresenta grande utilidade na concentração patrimonial e facilita a sucessão hereditária e a administração dos bens, garantindo a continuidade sucessória.

Nesse contexto, as holdings são utilizadas, atualmente, como instrumento na realização de planejamento tributário, sucessória e societária.

2.3.1 Holding Familiar

A holding familiar é uma empresa na qual a principal função é concentrar e administrar bens de pessoas físicas ou jurídicas, ao transferir para ela todos esses bens, direitos e obrigações que forem necessários, podem serem alcançados os objetivos de proteção, gestão e estabelecer normas de transmissão do patrimônio a seus herdeiros, com maiores benefícios fiscais.

A formação de uma empresa *holding* familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as quotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário. (OLIVEIRA, 1995b, p.31).

2.4 TIPO SOCIETÁRIO

As holdings podem existir na forma de sociedade simples, sociedade limitada ou sociedade anônima, de capital aberto ou fechado, desde que respeitados os requisitos legais impostos a cada uma destas espécies societárias. No caso da holding familiar, se a concepção for impedir a participação de pessoas alheias à família, mantendo apenas os membros da família no quadro societário e tendo em vista a maior simplicidade na tomada de decisões, administração social, prestação de contas e o menor custo do registro feito na Junta Comercial, o melhor é que seja uma sociedade limitada.

2.5 ESCOLHA DO REGIME TRIBUTÁRIO

Existem três modalidades de tributação para cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social devido pelas pessoas jurídicas, sobre os lucros obtidos em

determinados períodos, a holding familiar pode optar pelo lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado, a critério e conveniência do contribuinte.

De acordo com o propósito que é o planejamento tributário, o mais usado e adequado na holding familiar é o regime Lucro Presumido, por originar uma carga tributária menor.

As empresas holding não podem optar pela tributação “Simples Nacional” de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006, pois uma empresa do regime tributário Simples Nacional não pode participar do capital de outra empresa e também a Lei Complementar n.º 128/2008 veda a sociedade que realize atividade de locação de imóveis próprios.

Não há na legislação tributária nenhuma obrigação peculiar para a holding em relação ao cumprimento das obrigações acessórias. Portanto, deve cumprir todas as obrigações acessórias inerentes a qualquer sociedade.

2.6 INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Uma holding deverá receber bens ou direitos para formar o seu capital social ou para aumentá-lo, esta integralização poderá ocorrer de duas formas, ou seja, sócio pessoa física e/ou sócio pessoa jurídica.

Considerando a sua finalidade e os seus objetivos, a integralização do capital social na holding familiar, é realizada basicamente por bens e direitos, que antes faziam parte do patrimônio individual de seus sócios ou da família e que passa a incorporar o patrimônio da empresa, bens estes os quais constam em suas declarações de imposto de renda.

O valor desta integralização determinará a quantidade das quotas dos sócios com relação à sociedade.

2.7 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO

O Brasil, além de ter uma legislação tributária complexa, vivemos com uma carga tributária extremamente elevada. Isto afeta tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas que se sentem reprimidas por uma das mais altas cargas tributárias do mundo.

O Planejamento Tributário se caracteriza pela adoção das opções legais que consintam reduzir o pagamento de tributos. O contribuinte tem a prerrogativa de organizar os seus negócios com objetivo de reduzir os custos tributários e organizar seu patrimônio. Desde que a referida organização esteja dentro da lei, ou seja, não ultrapasse o campo da elisão para a evasão, todo e qualquer economia fiscal será legítima.

Para Malkowski (2000 p. 22). “Planejamento Tributário é o processo de escolha de ação ou omissão lícita, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, que vise, direta ou indiretamente, economia de tributos.”

O planejamento tributário evidencia sua viabilidade sob o aspecto legal no tratamento que a legislação nacional confere para esse tipo de operação, especialmente após a edição da Lei Complementar n.º 104/2001 que ficou conhecida como Lei Anti-Evasão Fiscal.

A linha divisória entre a elisão e a evasão fiscal é, por vezes, extremamente tênue, dificultando a distinção entre uma conduta que possa ser considerada redução ilegítima da carga tributária através de medidas ilícitas tomadas após a ocorrência do fato gerador para fugir da obrigação tributária, designada de evasão fiscal e uma prática que leve à redução legítima da carga tributária e a economia fiscal legítima, denominada de elisão fiscal que ocorre antes do fato gerador da obrigação tributária.

Portanto, o objetivo de qualquer Planejamento Tributário é a procura da economia de impostos, através da escolha da opção legal de tributação menos onerosa.

Uma excelente forma para iniciar um planejamento tributário e patrimonial, é constituir uma holding familiar que administre e controle o patrimônio da pessoa física, tal modo de administração de bens implica em uma série de vantagens tributárias quando comparadas à administração pela pessoa física, ocasionando benefícios para o seu titular, principalmente no que concerne à redução da carga tributária inacessível à pessoa física.

Este tipo de empresa, por sua posição de controle, acaba por ser instrumento poderoso no que diz respeito ao planejamento sucessório, pois determina a posição de controle e possibilita soluções simplificadas para a proteção e a divisão de bens e/ou participações nos negócios entre familiares.

Com o planejamento sucessório gerado com a formação de holding familiar, é possível planejar a distribuição dos bens em vida, optando muitas vezes por uma discussão conjunta com os herdeiros. Através da holding é possível evitar disputas entre herdeiros sobre a distribuição e gestão dos bens herdados e obter uma vantajosa economia na diminuição de custos tributários, taxas judiciárias e honorários advocatícios que normalmente incide na abertura da sucessão causa mortis.

O titular das quotas ou ações relativas à transferência dos bens pessoais em favor da holding familiar, tem a possibilidade de doar a seus herdeiros essas quotas ou ações da participação societária da holding. O doador pode garantir o direito de usufruto vitalício, as ações ou quotas doadas são gravadas com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e reversibilidade.

Um dos benefícios de uma holding familiar com a ocorrência do evento morte, esta na agilidade e rapidez com relação o longo e burocrático processo de inventário e partilhar dos bens, já que somente as quotas sociais serão partilhadas entre os herdeiros.

A holding familiar tem também como objetivo a perpetuação do patrimônio da família possibilitando uma gestão duradoura da atividade constituída por seus membros.

Para que o planejamento sucessório tenha êxito com a abertura da holding familiar é preciso que todos os bens estejam nela.

2.8 ECONOMIA TRIBUTÁRIA

2.8.1 Economia Tributária Com Rendimentos De Aluguéis

2.8.1.1 Tributação Pela Pessoa Jurídica

Estamos tratando de uma empresa holding familiar mista, que tem como elemento a exploração de atividades a administração de bens imóveis próprios e aluguéis de imóveis próprios, residenciais e não residenciais, uma sociedade limitada e tributada pelo Lucro Presumido na forma trimestral.

No cálculo do Lucro Presumido haverá incidência do Imposto de Renda das pessoas jurídicas (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL),

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração e os recolhimentos trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário Lei nº 9.430/1996, arts. 1º e 25; RIR/99, art. 516, § 5º.

Para o cálculo do IRPJ usar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo, pois os aluguéis fazem parte da atividade da empresa. A alíquota será de 15% (quinze por cento), sujeito ao acréscimo de adicional de 10% do valor que exceder o montante do lucro de R\$ 20 mil mensais, conforme §1º do artigo 3º da Lei nº 9.249/1995, com nova redação no artigo 4º da Lei nº 9.430/1996. Com isso, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido terão que apurar o adicional em cada período trimestral e efetuar o recolhimento integralmente sem qualquer dedução. O adicional incidirá sobre a parcela do lucro trimestral que exceder ao valor de R\$ 60 mil no trimestre.

Na CSLL para determinar a base de cálculo o percentual é de 32% (trinta e dois por cento), pois os aluguéis fazem parte da atividade da empresa. A alíquota da CSLL será 9% (nove por cento), conforme artigo 37 da Lei 10.637/2002.

Forma de pagamento da CSLL é trimestral, igualmente considerado a periodicidade do IRPJ.

Se a locação de bens não fizer parte do objeto social da holding, tanto na apuração do IRPJ e da CSLL as receitas de aluguéis integram, por inteiro, a base de cálculo do imposto trimestral do lucro presumido.

Sobre as receitas de aluguéis incidem mensalmente PIS e o COFINS, sendo irrelevante se a locação de bens faz parte ou não do objeto social da holding.

O PIS e a COFINS serão apurados sob a forma da cumulatividade, ou seja, sem direito a créditos pelas aquisições. A alíquota utilizada para o PIS e o COFINS será de 0,65% e 3% respectivamente sobre o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas.

Resumidamente, as alíquotas finais a ser aplicado diretamente sobre o faturamento será no IRPJ de 4,8% (Quatro vírgula oito por cento), sem adicional do imposto de renda, na CSLL de 2,88% (Dois vírgula oitenta e oito por cento), no PIS de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e na COFINS de 3% (três por

cento), perfazendo uma tributação total na pessoa jurídica de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento) sobre o faturamento.

2.8.1.2 Tributação Pela Pessoa Física

Aluguéis efetivamente recebidos pela pessoa física estão sujeitos somente a uma tributação de imposto de renda (IR), o cálculo do imposto observará tão somente as alíquotas de 7,5% a 27,5% de acordo com a tabela vigente à época dos recebimentos dos aluguéis.

Segundo o RIR/99, serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária (art. 49, § 2º).

São permitidas algumas deduções do aluguel como despesas de Imposto predial territorial urbano (IPTU), taxas e emolumentos, comissão à administradora do imóvel, entre outras. Essas despesas devem ser excluídas do valor bruto do aluguel.

Proprietário de imóveis só pagará imposto em cima de valor líquido de aluguéis recebidos.

Se o locatário for pessoa física, o recolhimento do IR é de responsabilidade do proprietário, que deve pagá-lo até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento do aluguel.

Para recolher o imposto de renda, deverá, portanto, utilizar a tabela progressiva e suas deduções legais na modalidade carnê-leão.

Quando o locatário for pessoa jurídica, a retenção na fonte sobre rendimentos de aluguéis é obrigatória, mesmo na hipótese do recebimento ser efetuado por intermédio de pessoa jurídica administradora de bens (Art. 631 do RIR/1999).

O Imposto deve ser recolhido pela própria fonte pagadora até último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador (Art. 70, da Lei 11.196/2005). No fim do ano, essa pessoa jurídica emitirá um informe de rendimentos anual, já com o valor total pago a título de aluguel no ano e o imposto retido na fonte. Esse documento é que vai nortear o preenchimento da declaração de ajuste do proprietário.

2.8.2 Economia Tributária Com Planejamento Sucessório

2.8.2.1 ITBI/ITIV

ITBI/ITIV é um imposto de competência municipal, somente os municípios têm competência para instituí-lo.

A função do ITBI é predominantemente fiscal. Sua finalidade é a obtenção de recursos financeiros para os municípios.

A Constituição Federal, em seu artigo 156, §2º, I, também estabelece, na hipótese de integralização de capital social em bens imóveis, que haverá isenção do ITBI.

Este benefício é buscado através de processo administrativo a ser iniciado perante a prefeitura do local de situação do imóvel integralizado, sendo certo que a isenção somente será concedida e mantida se a receita obtida com aluguel ou com a venda dos imóveis integralizados não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da holding familiar durante os três anos seguintes à integralização do imóvel.

Este custo atípico na constituição e integralização do capital social em bens imóveis de uma sociedade vista de maneira imediata desmotiva as pessoas físicas que querem constituir uma holding.

Entretanto, indiretamente poderá ser constatado que tal custo compensa em face da economia tributária, da facilitação na sucessão causa mortis e na economia que será obtida com os impostos e outros custos incidentes sobre o inventário desta mesma pessoa física.

2.8.2.2 ITCMD/ITCD

O ITCMD/ITCD é um imposto sucessório Estadual que incide nas transmissões de bens e direitos a título gratuito, como as doações e no recebimento de herança, no Estado do Rio Grande do Norte disciplinada pela Lei Estadual n.º 5.887/1989, com alíquota do imposto de 3% (três por cento) para quaisquer transmissões e doações. A Lei Estadual n.º 9.714/2013, reduziu alíquota do imposto para 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) para quaisquer transmissões e doações, e compreenderá os fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2014.

Na transmissão causa mortis os sucessores deverão pagar o ITCMD, o imposto será calculado sobre o valor venal dos imóveis, haverá um perito para avaliar o patrimônio e identificar a base de cálculo do imposto.

Nos casos de doação de bens em vida como antecipação de legítima também terá incidência do ITCMD, vale a ressalva de que o imposto é pago de forma antecipada na sucessão em vida. Na holding familiar a doação das quotas ou ações do controlador aos seus herdeiros, o imposto será calculado sobre o valor patrimonial dessas quotas ou ações, ao invés, do valor venal dos imóveis que a compõe, o que poderá representar economia.

Nota-se, que o ITCMD é um imposto de certa forma, caro e obrigatório, que incidirá sobre a sucessão legal, decorrente do falecimento do sucedido, mas também incidirá na sucessão em vida, que ocorre por meio de doação do sucedido aos sucessores. Desta forma, não há como evitar a incidência deste tributo, a pessoa que tiver patrimônio estará sujeito a ele, ou ser herdeiros.

2.8.2.3 IRRF - Ganho de Capital

Destacamos que a legislação societária e tributária, quando da integralização do capital social com bens, permite às pessoas físicas transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da Declaração de Bens ou pelo valor de mercado.

Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, a pessoa física na próxima declaração deverá lançar na declaração as quotas ou ações subscritas pelo mesmo valor dos bens. Se a transferência dos bens se fizer pelo valor de mercado e o mesmo for maior que o constante em sua declaração de bens, a diferença será tributável como ganho de capital a alíquota de 15%.

Caso ocorra a integralização por bens de uma pessoa jurídica, deve ser pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, mas na segunda alternativa, caso ocorra uma variação a maior que o valor contábil, ocorrerá um valor tributável como ganho de capital para a empresa transferente.

Devido a este fator, a avaliação do patrimônio é de certa maneira de grande valia, para se obter uma aproximação mais real possível do efetivo valor do patrimônio e evitar a tributação por ganho de capital.

2.8.2.4 Taxa Judiciária ou Emolumentos Cartoriais

Não incidência por não ser necessário o inventário judicial ou extrajudicial em razão da antecipação da sucessão, evitando a propositura da ação judicial de inventário.

2.8.2.5 Honorários Advocatícios

Além das economias tributárias e dos custos com taxa judiciária que terá com a criação de uma holding, estará economizando também os honorários advocatícios, sendo desnecessária a abertura de inventário, situação que a participação de advogado é obrigatória, que podem variar de 10% a 20% sobre o montante do espólio, valor esse de bastante relevância dependendo dos valores dos bens.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que a holding é uma ferramenta empresarial bastante eficaz, adequada e recomendada na gestão patrimonial da pessoa física, que aliada a um bom planejamento possibilita muitos benefícios, tanto da ordem tributária, sucessória e administrativa.

Os benefícios tributários proporcionados pela holding familiar começam desde a forma que o valor dos bens serão integralizados ao capital social da empresa à escolha do melhor regime tributário.

Através do planejamento tributário pode-se verificar a viabilidade econômica da holding familiar, com relação à tributação dos rendimentos, há redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física (IRPF) se feita com a intermediação da pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, mesmo havendo além do IRPJ a incidência de PIS, COFINS e CSLL, a economia tributária pode revelar-se por volta de 16%.

Está evidenciado que, no processo sucessório através de uma holding familiar há expressiva economia tributária, não incidência da taxa judiciária ou emolumentos cartoriais e nenhum custo com honorários advocatícios em virtude de uma medida preventiva e econômica de antecipação da legítima.

A composição patrimonial continua reunida, representada por quotas da sociedade limitada, o que permite a divisão do patrimônio do de cujus, o fato do patrimônio estar representado apenas por quotas, facilita o processo de inventário, em particular no que concerne ao levantamento e à avaliação dos bens e a divisão do patrimônio entre os herdeiros, sem o prejuízo da operacionalidade do negócio.

Ainda, a holding contribui para a formação de um ambiente favorável, reforçando, inclusive, a manutenção da tranquilidade nas relações societárias e familiar com a utilização destes mecanismos que protegem o patrimônio.

Não mais se defende a afirmativa de que a constituição de uma holding se justifica tão somente para os grandes conglomerados empresariais, ou mesmo para as empresas familiares. Atualmente, a pessoa física que detém patrimônio pouco expressivo, que nem mesmo desenvolva a atividade empresarial, poderá usufruir dos benefícios proporcionados pela holding, tais como o planejamento da sucessão em vida e a proteção patrimonial, além de obter economia fiscal e tributária na transferência e locação de bens imóveis.

Em face da necessidade de se criar alternativas para preservar a continuidade dos negócios e proteger o interesse patrimonial e familiar dos sócios, a holding através planejamento tributário e sucessório aqui abordado, revela-se uma ferramenta adequada à consecução desses objetivos.

A constituição de uma holding familiar apresenta-se como solução viável para a redução de carga tributária, bem como, demais vantagens, através de uma administração confiável e estável.

REFERÊNCIAS

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira. **Sociedade Holding no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal – Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 Out. 2013.

_____. **Decreto nº. 3.000/1999. RIR/99 – Receita Federal do Brasil**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>>. Acesso em 29 Out. 2013.

_____. **Instrução CVM nº 247/1996 – Comissão de Valores Mobiliário.**

Disponível em:

<<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiato.asp?File=/inst/inst247.htm>>.

Acesso em 30 Out. 2013.

_____. **Lei Complementar nº. 104/2001 – Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm>. Acesso em 29 Out. 2013.

_____. **Lei Complementar nº. 123/2006 – Receita Federal do Brasil.** Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em 29 Out. 2013.

_____. **Lei Complementar nº. 128/2008 – Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm>. Acesso em 29 Out. 2013.

_____. **Lei nº. 6.404/1976 – Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em 29 Out. 2013.

_____. **Lei nº. 9.249/1995 – Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em 29 Out. 2013.

_____. **Lei nº. 9.430/1996 – Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm>. Acesso em 29 Out. 2013.

_____. **Lei nº. 10.406/2002 – Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 29 Out. 2013.

_____. **Lei nº. 10.637/2002 – Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm>. Acesso em 29 Out. 2013.

_____. **Lei nº. 11.196/2005 – Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em 29 Out. 2013.

MALKOWSKI, Almir. **Planejamento Tributário e a questão da elisão fiscal.** Leme: Led, 2000.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresas**, v. 1, 3. ed. Edição reformada. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia:** Introdução ao Direito Econômico. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tributos, 2001.

OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio:** Uma Abordagem Prática. São Paulo: Atlas, 1995.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Estadual n.º 5.887, de 15/02/1989. Institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do RN**, 16 fev. 1989.

_____. Lei Estadual n.º 9.714, de 12/04/2013. Estabelece redução da alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bem e Direitos (ITCD) na hipótese que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do RN**, nº 12.929, 13 abr. 2013.